



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2019. Publicação: 31/07/2019. Edição nº 141/2019.

- a) Informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.
- b) Informações acerca da eventual existência de compromisso de ajustamento de conduta (TAC), ação civil pública ou ação de improbidade relativa ao tema em questão (uso de bem e de servidor público por particular).
- Publique-se a presente Recomendação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

São Luís, 26 de julho de 2019

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Procurador-Geral de Justiça  
Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 26/07/2019 12:32 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

## RESOLUÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº 76/2019-CPMP

Altera os incisos II e V do artigo 1º, da Resolução nº 47/2017-CPMP, que redefine a divisão de atribuições no âmbito das Promotorias de Justiça de Santa Inês, Codó, Itapecuru Mirim e Pedreiras, com alteração do artigo 6º da Resolução nº 02/2009 (nova redação ao inciso III e acréscimo do inciso IV).

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em especial a prevista no § 3º do artigo 23, da Lei Complementar Estadual nº 013, de 25 de outubro de 1991, nos termos do processo administrativo nº 12608/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso II do artigo 1º, da Resolução nº 47/2017 do Colégio de Procuradores de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – 2ª Promotoria de Justiça – oficiar nos feitos da 2ª vara judiciária não afetos a órgão de execução com atribuição específica; fiscalização de fundações e entidades de interesse social; defesa do meio ambiente; defesa da mulher; execução penal, incluindo a fiscalização de estabelecimentos penais”.

Art. 2º - O inciso V do artigo 1º, da Resolução nº 47/2017 do Colégio de Procuradores de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – 5ª Promotoria de Justiça – atuar junto ao juizado especial cível e criminal; defesa dos direitos fundamentais; defesa do idoso; defesa da pessoa com deficiência; controle externo da atividade policial – grupos I e II; conflitos agrários; conhecer das precatórias ministeriais versando matéria não afeta a órgão de execução com atribuição específica, providenciando o seu cumprimento”.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

São Luís, 25 de julho de 2019.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ALTO PARNAÍBA

### REC-PJALP - 22019

Código de validação: 74DE1F8E5E

RECOMENDA ao Sr. Prefeito do Município de Alto Parnaíba/MA providências no sentido de realizar a construção de escola pública no Povoado Landir, situado na zona rural do município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Alto Parnaíba/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, VI e IX, da Constituição Federal, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), artigo 26, inciso VI, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº. 013/1991 e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2019. Publicação: 31/07/2019. Edição nº 141/2019.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, segundo disposição legal expressa (artigo 201, inciso VIII, da Lei n.º 8.069/1990), zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Constituição Federal de 1988, do direito à educação como direito social fundamental (artigo 6º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à educação, considerando-o indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF/88, artigo 205);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996), em seu artigo 4º, estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia, entre outras, de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade, direito esse ratificado pelo artigo 53, inciso V, da Lei n.º 8.069/1990 -ECA;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB/88 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CF/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO também: a) a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem; b) a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido; e c) a importância da função social da escola;

CONSIDERANDO que, em 18 de junho de 2019, foi realizada vistoria “in loco” por membro e servidores do Ministério Público Estadual, onde constatou-se a precariedade e a total inadequação das estruturas físicas dos imóveis utilizados como sala de aula, tanto no povoado Landir, como no Povoado Campina, ambos situados no município de Alto Parnaíba/MA;

CONSIDERANDO, por fim, que referida situação vem submetendo cerca de 47 (quarenta e sete) alunos, em sua maioria crianças e adolescentes, à condições subumanas de tratamento, em afronta direta à sua dignidade e em total desrespeito às mais comensuradas normas legais que regem o direito à educação, de que são eles titulares;

RESOLVE:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao Senhor Prefeito de Alto Parnaíba/MA, Rubens Sussumu Ogasawara (ou quem lhe substituir ou suceder) a adoção das seguintes medidas:

a) A elaboração de cronograma para a realização da construção de escola no Povoado Landir, situado a aproximadamente 115km (cento e quinze) quilômetros do centro de Alto Parnaíba/MA, especificando o prazo de início e do final das obras, que não deverá ultrapassar, de forma geral, o período máximo de 18 (dezoito) meses, o qual deverá ser encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no prazo de 30 dias, a contar do efetivo recebimento da presente recomendação;

b) Realocar, com a urgência necessária, os alunos do Povoado Campina para a escola dele mais próxima ou outro imóvel adequado, providenciando, ainda, transporte escolar àqueles que dele necessitem, tendo em vista a inexistência de condições estruturais mínimas do imóvel utilizado como sala de aula no referido local, e que vem colocando em risco as integridades física e psicológica dos alunos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas em questão implicar o manejo de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em face de todos os responsáveis.

Nesse passo, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, REQUISITA-SE, desde logo, que se dê à presente ampla e imediata divulgação e publicidade, bem como informe, em até 15 (quinze) dias, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento, deverá o destinatário desta recomendação informar as providências adotadas, no prazo supramencionado.

Cópias da presente recomendação serão encaminhadas, outrossim, para conhecimento e divulgação:

a) ao Secretário de Educação do município de Alto Parnaíba/MA;

b) à Câmara dos Vereadores do município;

c) ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado aos e-mails biblioteca@mpma.mp.br e biblio.pgj.ma@gmail.com;

d) ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Maranhão;

Alto Parnaíba/MA, 24 de julho de 2019.

NILCEU CELSO GARBIM JUNIOR

Promotor de Justiça

Matrícula 1072992

Documento assinado. Alto Parnaíba, 24/07/2019 16:32 (NILCEU CELSO GARBIM JUNIOR)

7